



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	23 / 04 / 2004
Rubrica 604	

Processo : 10380.006285/98-23

Acórdão : 201-74.124

Sessão : 09 de novembro de 2000

Recurso : 112.121

Recorrente : VICUNHA NORDESTE S/A - INDÚSTRIA TÊXTIL

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

2°	RECORRI DESTA DECISÃO
C	R.D. / 201-0. 424
C	EM 19 de 02 de 2001
C	Procurador Rep. da Fz Nacional

PIS - LC nº 07/70. De acordo com o artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, conclui-se que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. DECADÊNCIA - A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação do pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150 § 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, hipótese dos autos, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo *a quo* para fluência do prazo prescricional será do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes Primeira Seção STJ (REsp. nº 101407/SP). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VICUNHA NORDESTE S/A - INDÚSTRIA TÊXTIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda,

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas/ovrs



Processo : 10380.006285/98-23

Acórdão : 201-74.124

Recurso : 112.121

Recorrente : VICUNHA NORDESTE S/A – INDÚSTRIA TÊXTIL

RELATÓRIO

Para melhor descrever os fatos adoto, para este relatório, os fatos registrados na decisão recorrida, a qual leio em Sessão, cuja conclusão se deu pelo indeferimento da impugnação, sintetizada na seguinte ementa:

“EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.

Falta de recolhimento.

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição para o PIS/faturamento, em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada na Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73, e alterações posteriores ora vigentes no nosso ordenamento jurídico.

Com a edição da Lei nº 7.691, de 15/12/1988, o prazo para o pagamento da contribuição para o PIS deixou de ser o de seis meses, contado a partir do fato gerador, sendo devida a correção monetária desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento traduzido no Parecer PGFN/CAT nº 437/1998.

Decadência – Lançamento por Homologação.

Quando o sujeito passivo, em casos de lançamento por homologação, se omite em efetuar o pagamento antecipado a que estava obrigado por lei, não há que se falar em homologação tácita por transcurso do prazo contado do fato gerador, já que inexistente atividade do contribuinte passível de ser homologado. Em tal hipótese, cumpre a administração proceder de ofício ao lançamento na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.006285/98-23
Acórdão : 201-74.124

forma do artigo 149, V, do CTN, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública segundo a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento. ”

Inconformada, com o decidido pela autoridade julgadora singular, a recorrente apresenta recurso a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 1.573/1.575, encontra-se cópia de decisão judicial, deferindo o pedido de liminar, dispensando a recorrente do depósito prévio estabelecido pelo artigo 32 da MP 1.621-30.

É o relatório.



Processo : 10380.006285/98-23
Acórdão : 201-74.124

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Como se depreende da própria decisão recorrida, sintetizada em sua ementa, a questão que se nos apresenta está diretamente relacionada com o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, em função do que determinam os artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, bem como, com a correta interpretação do parágrafo único do artigo 6º, da Lei Complementar nº 07/70, no que diz respeito a fato gerador da contribuição para o PIS, e prazos de pagamento.

No que se refere à decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, veio recentemente a Primeira Seção do STJ posicionar-se em sentido contrário ao anteriormente, quando então entendia que *“Não tendo a homologação expressa a extinção do direito de constituir o crédito tributário só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita...”*

A recente decisão da Primeira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência nº 101407/SP no REsp. nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, ficou assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITO AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhido.”



Processo : 10380.006285/98-23
Acórdão : 201-74.124

Portanto, uma vez incontestado ser o PIS daqueles tributos lançados por homologação, e uma vez não tendo havido antecipação de pagamento, o prazo *a quo* para início da fluência da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 1990, o prazo decadencial se inicia no dia 1º/01/91; para os fatos geradores ocorridos no período de 1991, no 1º/01/92; e assim sucessivamente. Como o lançamento em questão se deu no dia 25/05/98, estão atingidos pela decadência os períodos de apuração ocorridos entre 1990 a 1992.

Já, no que se refere ao fato gerador e a base de cálculo do PIS, esta matéria, após longos debates, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, se encontra atualmente pacificada, conforme se constata da decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF/02-0.871, e no REsp. nº 240.938/RS, relatado pelo Ministro José Delegado, cujas ementas transcrevo:

“Acórdão CSRF/02.0.871

PIS – LC 07/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.”

“Resp. nº 240.938/RS.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 – omissis.

2 – omissis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.006285/98-23
Acórdão : 201-74.124

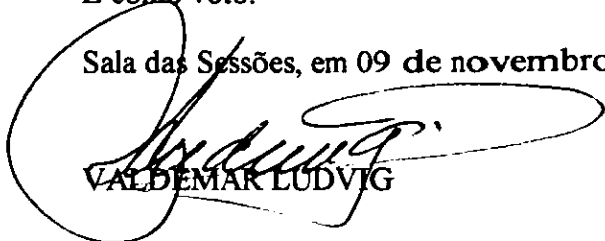
3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º).

4 – Recurso especial provido parcialmente."

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


VALDEMAR LUDVIG